



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE

A recorrente **F L R VASCONCELOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o Nº **38.330.584/0001-36**, sediada na rua. **GERVÁSIO MARTINS, 40, CANINDÉ - MG, CEP 62.700-00**, devidamente identificado e qualificado nos autos do **Pregão Eletrônico nº 014/2025/PE**, neste ato representado pelo sócio **FRANCISCO LEONARDO RODRIGUES VASCONCELOS, CPF nº 031.980.893-95**, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 014/2025/PE

Recorrente: F L R VASCONCELOS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TAMBORIL - CE

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata e chat do Sistema cumprindo o que prevê o artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DOS FATOS

No dia 27 de março de 2025 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº **014/2025/PE**, no âmbito da prefeitura municipal de Tamboril. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **compras.m2atecnologia.com.br**. O objeto do dito certame era a eventual e futura **locação de veículos, serviço comum** destinados às diversas secretarias do Município de Tamboril (item 1.1), sendo o Órgão prefeitura municipal de Tamboril, e os órgãos participantes:

- 2.1. Secretaria da Saúde
- 2.2. Secretaria da Administração e Finanças;
- 2.3. Secretaria da Agricultura e Recursos Hídricos;
- 2.4. Secretaria da Educação;
- 2.5. Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos;
- 2.6. Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- 2.7. Secretaria do Planejamento e Governança;

- 2.8. Secretaria da Segurança Pública e Cidadania;
- 2.9. Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto.

O recebimento das propostas iniciou-se em 10/03/2025 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 27/04/2025. Inicialmente, a fase de lances ocorreria no dia 27/04/2025, às 09:00h a etapa de lances acoteceu tudo norma a **F L R VASCONCELOS LTDA** ofertou um lance **35,87%** a baixo de valor orçado pela administração, a sessão foi encerra e no 28/04/2025 as 12:12 hs foi dado inicio a sessão, logo em seguida a **F L R VASCONCELOS LTDA** foi infomado que estavam com seu valor **INEXEQUIVE**.

28/03/2025 12:23 Pregoeiro(a) O(A) pregoeiro(a) solicita a participante F L R VASCONCELOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 38.330.584/0001-36, a exequibilidade até a data 28/03/2025 às 14:23. Motivo: Tendo em vista que o valor ofertado está abaixo do valor orçado pela administração solicitamos a exequibilidade. Conforme o item 6.11 do edital: No caso de a pregoeira solicitar a comprovação de exequibilidade das propostas de preços as empresas licitantes deverão apresentar a seguinte documentação: a) Planilhas de Custos Detalhadas: a composição deverá ser detalhada de todos os custos da proposta, incluindo insumos, mão de obra, tributos, encargos sociais, etc. b) Cálculos dos Encargos Sociais: Planilhas que demonstrem o cálculo detalhado de encargos sociais e trabalhistas, principalmente em contratos que envolvem a entrega dos produtos/execução dos serviços com mão de obra intensiva. c) Comprovação de Custos com Insumos: Documentos que comprovem os valores dos insumos utilizados, como cotações de fornecedores, notas fiscais ou contratos de fornecimento. c.1) Quando apresentado contrato de fornecimento/execução dos serviços o mesmo precisa estar vigente para ser considerado valido. c.2) Quando apresentado notas fiscais devem observar a data de emissão das mesmas, não podendo ter data de emissão superior a 60 (sessenta) dias contados retroativamente a partir da data da solicitação feita pela agente de contratação.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da declaração de cumprimento dos requisitos de inexequibilidade

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. **Como será demonstrado, na lei e normas** a seguir:

Trecho do livro do Autor RONNY CHARLES LOPES DE TORRES edição 14^a

59.5.1 CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE E A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES 73/2022

Segundo a Instrução Normativa SEGES 73/2022 (arts. 33 e 34), em relação à inexequibilidade da proposta, no caso de obras e serviços de engenharia serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Já no caso de bens e serviços em geral, indicam inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, percentual que parece indicar uma grande desconfiança do órgão regulamentador, em relação à fidedignidade do valor orçado pela Administração.

Trecho de site BLL COMPRAS, Dr. Raphael Ícaro

A inexequibilidade de proposta vem sendo muito discutida nos últimos meses, principalmente com relação a objetos de contratação de obras e serviços de engenharia. Isso porque a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 traz em seu Art. 59, § 4º que:

“no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”

A citação da lei conforme supracitado até poderia ser taxativa e considerada de forma literal, ou seja, já desclassificar sumariamente os licitantes que ultrapassassem tal percentual em uma licitação, entendendo como presunção absoluta de inexequibilidade. Entretanto, início de março/abril de 2024 foi publicado o informativo de Enunciados Aprovados pelo INCP (Instituto Nacional da Contratação Pública), e o ENUNCIADO 11 trouxe outro entendimento:

“O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo. (Aprovado por unanimidade):

Assim também vem entendendo o Tribunal de Contas da União-TCU, através do Acórdão nº 465/2024 – Plenário que estabeleceu por conceder sim a possibilidade de demonstração de preço exequível através de diligência. Ou seja, com o passar do tempo já será pacificado que o licitante deve comprovar o preço ofertado através de diligência, entendendo-se como presunção relativa de inexequibilidade de proposta.

Só para constar que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Autor: Raphael Ícaro

Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

a) Determinar a anulação de **INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA** os atos do **Pregão Eletrônico nº: 014/2025/PE** a partir da fase de apresentação das propostas escritas (item 6.11 do edital), com o seu consequente refazimento;

Nestes termos, pede deferimento.

CANINDÉ 10 DE ABRIL DE 2025

Documento assinado digitalmente

 **FRANCISCO LEONARDO RODRIGUES VASCONCINI**
Data: 10/04/2025 07:45:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO LEONARDO RODRIGUES VASCONCELOS
CPF:031.980.893-95
SOCIO ADMINISTRADOR